



PROCESSO : 19.450-6/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.068/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº 56/2021-TP. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 98/2021. MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e também pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa (SINDAL), em face do Acórdão nº 56/2021-TP (Plenário Virtual), que denegou registro ao Ato nº 345/2017, referente a aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida ao Sr. João Mariano de Souza Neto, servidor estável no cargo de Técnico Legislativo.

2. Eis o teor da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 56/2021 – TP (PLENÁRIO VIRTUAL)

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



"Resumo: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DENEGAR REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO E DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.450-6/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.000/2019 e 2.468/2020 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em:

a) Denegar registro ao Ato nº 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 7-5-2018, que se refere a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe "C", referência "SC5", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital; sendo os Srs. José Eduardo Botelho presidente à época e Gabriel Machado dos Santos Costa, procurador da AL/MT;

b) Determinar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que:

b.1) anule imediatamente o Ato nº 032/1990 que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto;

b.2) anule imediatamente todos os atos de enquadramentos e progressões funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e,

b.3) realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, procedendo com a respectiva averbação do tempo de contribuição já realizada junto ao RPPS;

c) Determinar ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso que se abstenha, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e,

d) Determinar ao atual gestor do RPPS e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que comprovem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente acórdão.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

3. Nas **razões recursais** (Doc. nº 146012/2021), o Recorrente aduz sobre a superveniência da Emenda Constitucional Estadual nº 98/2021, que



garantiu a aposentadoria dos servidores públicos estaduais no regime próprio, ainda que houvesse irregularidade no estabelecimento do vínculo jurídico.

4. Alega, ainda, sobre a consolidação da situação jurídica apresentada e da segurança jurídica, requerendo, ao final, o registro do ato de aposentadoria do servidor.

5. O **recurso** foi devidamente **conhecido** (Doc. nº 166612/2021) pelo Relator, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

6. Em sede de relatório recursal conclusivo (Doc. nº 176383/2021), a **Secex de Recursos** entendeu pelo **improvimento** do recurso,

7. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 179590/2021), vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 56/2021-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, estando presente este requisito.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



11. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, o servidor é representado pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e pelo Sindicato dos Servidores da AL/MT tem relação jurídica direta, face à denegação de registro de seu ato aposentatório.

12. No tocante ao **interesse recursal**, houve o julgamento pela denegação do registro da aposentadoria do servidor, de modo que verifica-se a **existência de interesse em recorrer**.

13. Quanto à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias, prazo cumprido, tendo em vista que o Acórdão 56/2021-TP (Plenário Virtual) foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), em 22/06/2021, e os recursos foram protocolados em 24/06/2021 e 05/07/2021 respectivamente.

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. requisito devidamente cumprido (Doc. digital nº 146012/2021).

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT). No caso, a petição recursal foi assinada pelos representantes do recorrente, quais sejam, Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e pelo Sindicato dos Servidores da AL/MT. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito

19. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** foi impetrado em face do **Acórdão nº 56/2021-TP (Plenário Virtual)**, que **denegou registro ao Ato nº 345/2017**, de Aposentadoria Voluntária do servidor João Mariano de Souza Neto, estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, e com determinações à atual gestão.

20. Em suas razões recursais, o Recorrente aduz sobre a manutenção da aposentadoria e seu consequente registro, em nome da segurança jurídica.

21. Além disso, aponta a superveniência da promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº 98/2021, que garantiu a aposentadoria dos servidores públicos estaduais no regime próprio, ainda que houve irregularidade no estabelecimento do vínculo jurídico.

22. Segundo o Recorrente, a novel legislação supracitada não foi levada em consideração no julgamento impugnado. Aduz que a Emenda Constitucional deve ser executada e obedecida, pois está em vigor e possui presunção de constitucionalidade.

23. A Secex não acolheu as alegações trazidas pelo Recorrente, sob o argumento de que o servidor não contava com 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício no cargo em que ingressara no serviço público, de modo a macular sua estabilização constitucional.



24. Anota, ainda, sobre a decisão judicial em sede de Ação Civil Pública que determinou a anulação do Ato nº 032/90, que considerou o recorrente e outros como estáveis no serviço público.

25. Ao final, a Secex concluiu:

pela não procedência dos argumentos apresentados pelos recorrentes e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a decisão atacada no Acordão nº 56/2021 – TP (Plenário Virtual).

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Em que pese o mérito e respeito ao entendimento da Secex, as alegações recursais merecem amparo.

28. Com efeito, na data de 23 de maio de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 98/2021, que acrescentou e alterou dispositivos da Constituição Estadual de Mato Grosso. Eis seu teor:¹

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

¹ Disponível em: [Diário Oficial Eletrônico da ALMT](#)



Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de maio de 2021.

29. Desse modo, excluídos os servidores públicos exclusivamente comissionados, aqueles que preencheram os requisitos constantes na Emenda terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

30. Sendo assim, do reiterado exame da documentação constante nos autos (Doc. 92377/2018), verifica-se que o servidor Sr. João Mariano de Souza Neto preencheu o requisito tempo de contribuição, tendo em vista possuir mais de 20 (vinte) anos continuados de exercício por ocasião da promulgação da Emenda, bem como houve recolhimento previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Estadual, de modo que possui o direito de se manter aposentado junto ao respectivo regime.

31. Além disso, como bem exposto nas razões recursais, é importante salientar que a lei formal em vigor, inclusive Emenda Constitucional, goza de presunção de constitucionalidade, até declaração em contrário.

32. No tocante à declaração de nulidade dos atos administrativos de estabilização, reforça-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, quanto à perda do objeto quando se altera a norma impugnada:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EM CASO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI EXTINGUINDO A CONTRIBUIÇÃO REFERIDA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique no exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta a perda de objeto da ação. Precedentes.



33. Além disso, deve-se registrar sobre a prevalência do princípio da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, tendo o STF modulado os efeitos de decisões sobre constitucionalidade de eventual estabilidade especial e efetividade, com o razoável propósito de atendimento a tais princípios.

34. Por conseguinte, considerando as razões expostas, o **Ministério Público de Contas discorda do entendimento da Secex e manifesta-se pelo provimento do recurso ordinário, com a consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 56/2021-TP, com o devido registro do Ato nº 345/2017 concessório da aposentadoria do Sr. João Mariano de Souza Neto.**

3. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, pelo provimento do recurso ordinário**, com a consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 56/2021-TP, com o devido registro do Ato nº 345/2017, concessório da aposentadoria do Sr. João Mariano de Souza Neto.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de agosto de 2021.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br